



LIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO 08/10/19

ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR RENATO QUEIROZ

1º SECRETÁRIO

Processo nº 1040/19

PROCESSO Nº 1040 /2019

PROJETO DE LEI N.º 53619

DE 30 DE setembro DE 2019

<b>PROTOCOLO</b>	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	<u>09:30</u>
DO DIA:	<u>07/10/19</u>
ASS:	<u>[Assinatura]</u>
<u>Valdilene Costa de Carvalho</u> Chefe de Protocolo I	

“DISPÕE sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviço informar em previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços em suas residências ou sedes, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a enviar mensagens ao celular ou e-mail cadastrados no banco de dados da empresa, informando, no mínimo, nome e o número do documento de identidade das pessoas que realizarão o serviço solicitado, acompanhado de foto, sempre que possível, em um prazo de pelo menos 01 (uma) hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado.

§ 1º - Ao ser contatado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá confirmar o número de celular e e-mail previamente cadastrados, através dos quais as mensagens serão enviadas.

§ 2º - Caso o consumidor não forneça número de telefone celular e/ou e-mail para o envio das informações, tal circunstância deverá ser documentada pela empresa prestadora de serviços em seus registros, devendo, então, informar “palavra-chave”, a qual deverá ser ratificada pelo funcionário responsável pela execução do serviço ao chegar no local que será realizado.

**PRESIDÊNCIA**

Recebido em 04/10/19

Às 10:16 horas

Rubrica [Assinatura]

Av. Capitão Ene Garcez, nº 992 - Centro - Palácio João Evangelista Pereira de Melo  
Fone: (095) 3623-0974 – CEP 69301-160 – Boa Vista-RR

P/SGK

PRESIDÊNCIA - CMBV

ARQUIVA-SE

PARA ANÁLISE

PARA PROVIDÊNCIAS

PARA CONHECIMENTO

Em 07/10/19

Às 10:30 Horas

*Julyane Kelen*  
Julyane Kelen de Oliveira Pereira  
Diretora de Expediente  
GAB PRES - CMBV

**RECEBIDO**

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Em: 07/10/2019

Horário: 11:44

*[Signature]*



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR RENATO QUEIROZ

---

**Art. 2º** Para fins da presente Lei, dentre outros, são considerados prestadoras de serviços:

- I – empresas de telefonia e internet;
- II – empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;
- III – empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV – autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V – concessionárias de energia elétrica;
- VI – empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;
- VII – empresas de seguro.

**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, e sua fiscalização será realizada através dos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

**Art. 4º** O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2019.

---

**RENATO QUEIROZ**

Vereador/MDB



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR RENATO QUEIROZ

---

**JUSTIFICATIVA**

É público e notório o aumento dos índices de violência em nossa cidade. Da mesma forma, sabemos que muitos assaltos a residências são realizados em razão de circunstâncias facilitadoras para as ações criminosas.

De acordo com pesquisas realizadas na internet, a prática adotada pelos criminosos que se passam por “falsos funcionários” de empresas privadas, é bastante comum nas grandes capitais do Brasil, como São Paulo e Rio de Janeiro.

Se tem relatos de diversas situações em que pessoas, inclusive fardadas e identificadas com falsos crachás, adentram as casas da população alegando serem funcionários de empresas prestadoras de serviço e anunciam assaltos.

Por essa razão, se faz necessário uma legislação que obrigue as empresas prestadoras de serviços a informar os dados dos funcionários que terão acesso às residências dos seus clientes.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2019.

---

**RENATO QUEIROZ**

Vereador/MDB